MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.:	408.630
Natureza:	Aposentadoria
Aposentando:	Geraldo Epifânio Vieira
Órgão/Entidade:	Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração
Cargo/Função:	Assistente de Tributação e Arrecadação

PARECER

Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do TCE/MG,

1. Trata-se de exame de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria, nos termos do disposto pelo art. 71, III, da Constituição da República de 1988 c/c art. 76, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

2. A Unidade Técnica apresentou o relatório de fls. 66/68, posteriormente ratificado (fls. 71).

3. É o relatório, no essencial.

4. No caso em análise, o ato de aposentadoria do servidor Geraldo Epifânio Vieira foi registrado por esta Eg. Corte de Contas em 14 de outubro de 1980 (fls. 1).

5. Portanto, cuidam os presentes autos, em verdade, do controle de legalidade, para fins de averbação, da **apostila retificatória de proventos**, que acrescentou ao cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor a Gratificação de Estímulo à Produção Individual (GEPI) (fls. 10).

6. Compete ao Tribunal de Contas, além do registro da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão de servidores da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório (art. 3º, inciso VIII, da LC n. 102/2008), também a determinação de **averbação de apostilas, títulos declaratórios de direito ou de quaisquer outros atos que modifiquem assentamentos** feitos em razão dos incisos VII e VIII do art. 3º da LC n. 102/2008 (art. 3º, inciso XXV, da LC n. 102/2008).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

7. Tratando-se de ato exarado pela Administração Pública no exercício de sua função administrativa, os atos de "apostila retificatória de proventos", assim como os atos de "aposentadorias, reformas e pensões", submetem-se ao prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei Federal n. 9.784/99[1].

8. No caso em análise, embora não conste a data da publicação da "apostila retificatória de proventos", o ato de inclusão da referida gratificação foi exarado em **17 de maio de 1984** (fls. 09/10), data considerada por este órgão ministerial como termo inicial da contagem do prazo decadencial de que trata o art. 110-H da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (LC n. 102/2008), *in verbis*:

> Art. 110-H. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.
> Parágrafo único. Nas aposentadorias, reformas e pensões **concedidas há mais de cinco anos**, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

9. Assim, verificado o transcurso de mais de 5 anos desde a publicação do ato de complementação de proventos de aposentadoria, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do art. 110-H da LC n. 102/2008, corroborado pelo Enunciado n. 105 da Súmula desta Eg. Corte de Contas (publicada no "MG" em 26/09/2007).

10. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pela aplicação do instituto da decadência no caso em tela e, consequentemente, pelo registro do ato de complementação de proventos de aposentadoria**, nos termos do art. 258, § 1º, inciso I, alínea 'c' do Regimento Interno do TCE/MG (Resolução n. 12/2008).

11. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2013.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

---

[1] Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.